



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 257/99
SESSÃO DE: 05.05.99
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000103/95 A.I. : 1/354928
RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários
RECORRIDO :M. A. B. Prado Soares.
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AUTUANTE. Despiciendo o exame do mérito. Recurso conhecido e não provido. Confirmada decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, informações complementares, o julgamento em instância singular pela nulidade da ação fiscal face ao impedimento do autuante, o apelo oficial, o parecer da A Tributária propugnando a anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

VOTO DO RELATOR: Recurso oficial de decisão que, levantando questão de ordem preliminar, impedimento do autuante, concluiu pela nulidade da ação fiscal. O parecer do Assessor Tributário do CAT, da mesma forma entende nulo o AI.

O entendimento foi ratificado pelo D. Procurador do Estado.

Comprovado ficou que ao ser expedida a intimação ao contribuinte para apresentar os blocos de notas fiscais series B e D de n. 001 a 100, num total de 200 documentos, do edital constou o prazo de 5 quando a lei estipula de 15 dias (art. 31, parágrafo 2º. do Dec. 22.322/92).

A intimação nesse caso é inexistente e o seu agente impedido.

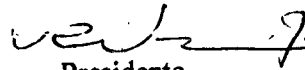
Diante do fato,

estabelecida com inviduosa clareza no procedimento a nulidade do AI, deixo de examinar o mérito e voto, com fulcro nos: julgamento de 1ª Instância, parecer do Assessor Tributário do CAT; entendimento da Procuradoria do Estado; art. 32 da Lei n. 12.732/97, para que se conheça do recurso oficial interposto, dê-se-lhe provimento e se confirme a declaração de nulidade do feito fiscal.

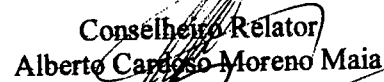
É o voto.

DECISÃO: Vistos, etc., autos n. 1/000103/95, AI 354928, a 2ª. Câmara, por unanimidade de votos, conhece do recurso oficial, dá-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de nulidade proferida pela julgadora singular, face ao comprovado impedimento do agente autuante, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

.SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06 de maio de 1999



Presidente
José Ribeiro Neto



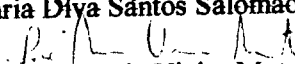
Conselheiro Relator
Alberto Cardoso Moreno Maia

Conselheiros:

Moacir José Barrreira Danziato



Maria Diya Santos Salomão




José Maria Vieira Mota



Francisco das Chagas Albuquerque



Wlândia Maria Parente Aguiar



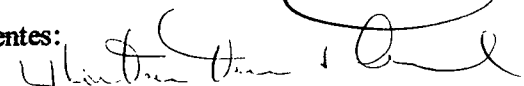
José Paiva de Freitas



José Amarílio Belem de Figueiredo

Fomos Presentes:

A Tributário



Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade